

Decisão de Pregoeiro nº 007/2020-SLC/ANEEL

Em 20 de julho de 2020.

Processo: 48500.003317/2020-45
Licitação: Pregão Eletrônico nº 015/2020
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela RCS TECNOLOGIA LTDA.

I – DOS FATOS

1. A empresa RCS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 00.681.882/0001-06) enviou sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020 no dia 13 de julho de 2020.

2. A peça impugnatória trata basicamente a redação da cláusula 9.5.2.3.4, de qualificação técnica:

“Ao verificar as condições para participação, quanto às exigências de qualificação técnica, constatou-se que o item 9.5.2.3.4 exige “Instalação” ou “operação e manutenção” em sistema de ar condicionado tipo expansão direta (VRF/VRV), chamando a atenção o fato de ser o único item diferente de TODOS os outros itens que exigem tão somente a comprovação de operação e manutenção dos serviços.”

3. O pedido de impugnação é temporâneo, cumprindo o prazo previsto no Decreto Nº 10.024/2019, que norteia os regramentos trazidos no instrumento editalício.

II – DA ANÁLISE

4. Em análise, verifica-se que o questionamento da impugnante é bem simples, há uma indagação sobre a pertinência de permitir, para efeito de comprovação de aptidão técnica, de permitir na cláusula 9.5.2.3.4, que a licitante comprove com a “*instalação*” de sistema de ar condicionado, que está apta a executar serviços de manutenção preventiva e corretiva desse mesmo serviço. Abaixo transcrevemos a cláusula 9.5.3.2 de qualificação técnica, de forma integral:

9.5 Para qualificação técnica:

9.5.2 Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

9.5.2.3 Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante realizou serviços de manutenção predial em edificações NÃO RESIDENCIAIS, com fornecimento de todo o material de reposição, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros (considerando-se com capacidade instalada mínima de 1.000 kVA em edificações com área construída mínima de 12.000 m²).

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 007/2020-SLC/ANEEL, de 20/07/2020.

9.5.2.3.2 Operação e manutenção de instalações hidrossanitárias prediais, com esgotamento quantitativos de até 50% dos sistemas instalados e das áreas do complexo predial):

9.5.2.3.1 Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa e média tensão a bombas submersíveis;

9.5.2.3.3 Operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade instalada mínima de 500 kVA, composto por grupos geradores em 380V, trifásico, incluindo unidades supervisoras de corrente alternada e Quadros de Transferência Automáticos;

9.5.2.3.4 “Instalação” ou “operação e manutenção” em sistema de ar condicionado tipo expansão direta (VRF/VRV) com capacidade de refrigeração de no mínimo 50 TR; em equipamentos de ar condicionado tipo “split” de pelo menos 36.000 BTU/h e em sistema de ar condicionado tipo Central Resfriadora de Líquido (Chiller) com capacidade mínima de 50 TR.

9.5.2.3.5 Operação e manutenção de rede elétrica de tensão estabilizada e aterrada para computadores e periféricos.

9.5.2.3.6 Operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 5e/6e (dados, voz e imagem), com no mínimo 1800 pontos.

9.5.2.3.7 Operação e manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e do sistema de rede de hidrantes, sprinklers e extintores portáteis em edificações com área construída mínima de 12.000 m².

9.5.2.3.8 Operação e manutenção do sistema de detecção de fumaça controlado por painel de controle de alarme de incêndio inteligente endereçável, que possua dentre outros componentes, os seguintes: acionador manual analógico endereçável, alarme visual e sonoro analógico endereçável, detector de fumaça/temperatura inteligente endereçável e estação gráfica de trabalho e controle de rede, em edificações com área construída mínima de 12.000 m².

9.5.2.3.9 Operação e manutenção de subestações transformadoras, 13,8 kV/380V, com capacidade instalada mínima de 1200 kVA, incluindo dispositivos de proteção para transformadores a óleo.

9.5.2.3.10 Operação e manutenção de barramento Blindado (BusWay);

9.5.2.3.11 Execução de redes elétricas estabilizadas e aterradas, incluindo manutenção de estabilizadores, no-breaks, grupos geradores, quadros elétricos e malha de aterramento exclusiva; (...)

5. No tocante ao pedido da impugnante, por se tratar de aspecto técnico da comprovação da aptidão da qualificação técnica dos licitantes, indagamos à área demandante da contratação sobre a presente impugnação, tendo essa se manifestado nos termos a seguir transcritos:

Entendemos que a impugnação da empresa RCS não procede, sugerimos a que seja mantido o item de qualificação técnica conforme consta no Edital.

Especificamente em relação a serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado, é notório que a complexidade dessa atividade é vastamente superior à simples manutenção continuada, além de ser comum de mercado empresas que prestam tanto o serviço de instalação quanto de manutenção desses sistemas. Cabe ressaltar que, ao contrário de

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 007/2020-SLC/ANEEL, de 20/07/2020.

splits e sistemas mais simples, devido à arquitetura de um sistema VRF ou central de água gelada, onde uma máquina atende várias evaporadoras, o remanejamento de evaporadoras desses sistemas para atender alterações de layout é mais complexo, requer cálculo para redimensionamento das linhas frigoríferas e reprogramação das centrais de controle e automação, atividades compatíveis com a instalação de um novo sistema. O serviço de remanejamento de equipamentos de ar condicionado consta no escopo da presente contratação, conforme item 1.1.4 do Anexo I do referido Edital (Termo de Referência).

Por último, frisamos ainda que essa exigência de qualificação já constava da mesma forma no Edital (republicado) do Pregão Eletrônico n. 4/2020, do qual a empresa RCS participou, e não houve questionamento ou impugnação acerca desse item por parte de nenhuma licitante, o que comprava não haver nenhuma irregularidade nesse dispositivo. Ademais, as licitantes que apresentaram proposta possuíam qualificação suficiente para atender esse quesito, o que garantiu grande competitividade no certame anterior, dentro da especialização mínima exigida. Uma alteração mais restritiva nessa exigência poderá limitar drasticamente a concorrência da licitação, trazendo prejuízos de vantajosidade à Administração.

6. Em síntese, para efeito de qualificação técnica, uma licitante que comprove ter experiências anteriores em “instalação” de sistema de ar condicionados, para a área técnica da ANEEL necessariamente terá a qualificação compatível para a manutenção preventiva e corretiva desse mesmo sistema, que é um dos escopos do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020.

7. Diante disso, considerando o posicionamento da área demandante da contratação e da necessidade de observar ao princípio da ampliação da competitividade, entende a ANEEL ser apropriada permanência da cláusula 9.5.2.3.4, por estar aderente às necessidades de comprovação da ANEEL.

III – DO DIREITO

8. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02, as orientações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES/MPDG e pela jurisprudência dominante do TCU.

IV – DA DECISÃO

9. Pelo exposto, considero improcedente o pedido de alteração da cláusula 9.5.2.3.4, ante o posicionamento técnico externado, e visando evitar a restrição indevida da competitividade

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro nº 007/2020-SLC/ANEEL, de 20/07/2020.

do certame.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira